

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesverwaltungsgericht Steiermark (Áustria) em
13 de abril de 2021 — Porr Bau GmbH/Bezirkshauptmannschaft Graz-Umgebung**

(Processo C-238/21)

(2021/C 242/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesverwaltungsgericht Steiermark

Partes no processo principal

Recorrente: Porr Bau GmbH

Autoridade recorrida: Bezirkshauptmannschaft Graz-Umgebung

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, opõe-se a uma norma nacional segundo a qual o fim do estatuto de resíduo só ocorre quando os resíduos ou as substâncias potencialmente recicláveis ou as substâncias obtidas a partir deles são diretamente utilizadas em substituição de matérias-primas ou dos produtos obtidos a partir de matérias-primas primárias ou tenham sido preparados para reutilização?

Em caso de resposta negativa à questão 1:

- 2) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, opõe-se a uma norma nacional segundo a qual o fim do estatuto de resíduo dos materiais de escavação só pode ocorrer com a substituição de matérias-primas ou dos produtos obtidos a partir de matérias-primas primárias?

Em caso de resposta negativa às questões 1 e/ou 2:

- 3) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, opõe-se a uma norma nacional segundo a qual o fim do estatuto de resíduo dos materiais de escavação não pode ocorrer se não forem cumpridas, ou não forem cumpridas totalmente, formalidades (em particular, obrigações de registo e de documentação) sem impacto ambiental relevante na medida adotada, ainda que se tenha demonstrado que os materiais de escavação não excedem os valores-limite (categoria de qualidade) aplicáveis ao uso concreto previsto?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO 2008, L 312, p. 3).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Riigikohus (Estónia) em 14 de abril de 2021 — I.
L./Politsei- ja Piirivalveamet**

(Processo C-241/21)

(2021/C 242/19)

Língua do processo: estónio

Órgão jurisdicional de reenvio

Riigikohus

Partes no processo principal

Recorrente: I. L.

Recorrida: Politsei- ja Piirivalveamet

Questão prejudicial

Deve o artigo 15.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2008/115/CE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem colocar em detenção um nacional de um Estado terceiro que representa um risco efetivo de, enquanto se encontra em liberdade e antes do afastamento, cometer uma infração cuja investigação e punição possa dificultar significativamente a execução do afastamento?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).